



## TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

### ACÓRDÃO

#### AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0603469-25.2018.6.16.0000 – CURITIBA – PARANÁ

**Relator:** Ministro Sérgio Banhos  
**Agravante:** Carlos Roberto Massa Junior  
**Advogados:** Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros  
**Agravante:** Darci Piana  
**Advogados:** Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros  
**Agravante:** Coligação Paraná Inovador  
**Advogados:** Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros  
**Agravada:** Maria Aparecida Borghetti  
**Advogados:** Flávio Pansieri – OAB: 31150/PR e outros  
**Agravado:** Sérgio Luiz Malucelli  
**Advogados:** Flávio Pansieri – OAB: 31150/PR e outros  
**Agravada:** Coligação Paraná Decide  
**Advogados:** Flávio Pansieri – OAB: 31150/PR e outros

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL. HORÁRIO GRATUITO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR.

1. Segundo o Tribunal *a quo*, a veiculação da propaganda não obedeceu ao disposto no art. 54 da Lei 9.504/97, que impõe a identificação do candidato ou do partido no programa eleitoral exibido no horário gratuito.
2. A revisão de tal entendimento, para concluir de forma diferente do que entendeu a Corte Regional em seu exercício de livre convencimento motivado acerca das provas trazidas aos autos e aferir a existência ou não de dados capazes de identificar o autor da veiculação da propaganda, implicaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada nesta via recursal, a teor do verbete da Súmula 24 do TSE.
3. Quanto à aplicação da multa a título de *astreintes*, o Tribunal de origem assentou o descumprimento, por sete vezes, da decisão liminar que determinou a adequação da propaganda eleitoral à norma de regência, o que demonstra a observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na incidência da sanção.



4. Este Tribunal já decidiu que, “nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, ‘é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor’ (AgR-REspe 25.912, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008). No mesmo sentido: AgR-REspe 618-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014; AgR-AI 4109-05, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.8.2011; e AgR-REspe 441-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.6.2011” (REspe 147-41, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 29.9.2017).

Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 1º de agosto de 2019.

MINISTRO SÉRGIO BANHOS – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS: Senhora Presidente, a Coligação Paraná Inovador, Carlos Roberto Massa Júnior e Darci Piana interuseram agravo regimental (ID 11704788) em face do *decisum* no qual neguei seguimento ao agravo manejado contra a decisão denegatória de recurso especial (ID 2391238) que visou à reforma do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (ID 2390588) o qual, por maioria, negou provimento a ambos os recursos, mantendo a decisão que julgou parcialmente procedente representação por propaganda irregular, por violação ao art. 54 da Lei 9.504/97, aplicando multa no valor de R\$ 15.000,00, e reconheceu o descumprimento da decisão liminar por sete vezes, impondo multa no valor de R\$ 70.000,00.

Os agravantes alegam, em suma, que:

- a) ao contrário do consignado na decisão agravada, o recurso não visa ao reexame de provas, pois a matéria fática está toda delineada no aresto regional;
- b) a decisão recorrida violou o disposto no art. 6º, § 2º, da Lei 9.504/97, na medida em exigiu que a propaganda fosse identificada com elementos além daqueles exigidos em lei;
- c) o Tribunal *a quo* criou a obrigação de exibição do nome e do número de urna na duração completa da inserção, para além das legendas exigidas pela Lei das Eleições;
- d) a sede da irresignação dos agravantes reside na valoração jurídica conferida pela Corte de origem ao art. 54 da Lei 9.504/97, uma vez que inexistente comando expresso de exibição do número de urna do candidato durante todo o período da inserção;



e) a legislação somente exige a exibição na propaganda do nome da coligação e do número do seu CNPJ, o que restou plenamente atendido;

f) ao contrário do consignado na decisão agravada, a matéria referente à desproporcionalidade da multa aplicada a título de *astreintes* foi objeto de debate pela Corte Regional, tanto que houve divergência quanto ao ponto, conforme destacado no voto condutor;

g) a multa imposta por descumprimento da decisão liminar no valor de R\$ 70.000,00, em razão do suposto descumprimento por sete vezes, é desproporcional, diante da pouca gravidade da conduta em comparação com as condutas vedadas, espécies de abuso de poder, cuja pena aplicada é de cinco mil Ufirs.

Ao final, requerem o provimento do presente recurso para reformar a decisão agravada, conhecendo e provendo o agravo e o recurso especial a fim de reconhecer a legalidade da propaganda veiculada e afastar a multa por descumprimento de ordem judicial.

Sucessivamente, postulam a minoração do *quantum* fixado a título de *astreintes*, para que seja fixado em valor não superior a R\$ 10.000,00 para todo o período de descumprimento.

Os agravados apresentaram contrarrazões (ID 11927438).

É o relatório.

## VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO BANHOS (relator): Senhora Presidente, o agravo é tempestivo. A decisão agravada foi proferida em 29.5.2019 (ID 11447788), e o apelo foi interposto no dia 30.5.2019 (ID 11704788), por advogados habilitados nos autos (IDs 2388088, 2388188 e 2388138).

Os agravantes se insurgem contra a decisão por meio da qual neguei seguimento ao agravo interposto em sede de representação, julgada procedente pelo Tribunal Regional Eleitoral paranaense, em razão de propaganda irregular veiculada mediante inserções na qual foi aplicada multa no montante de R\$ 70.000,00, devido ao descumprimento de decisão liminar por sete vezes.

Segundo a Corte Regional, o caso trata de propaganda eleitoral em horário eleitoral gratuito, relativa ao *“candidato Ratinho Junior veiculada em inserções na televisão, a partir do dia 22.09.2018, na qual após a vinheta de encerramento, inicia-se um trecho final de 10 segundos de ataque à candidata Cida Borghetti com voz de outro narrador, sem indicação do candidato Ratinho Junior, de seu número ou outro elemento, dando a impressão de que se trata de informação sem autoria”* (ID 2390588, p. 6).

Na decisão agravada, consignei que o Tribunal Regional Eleitoral assentou o descumprimento do art. 54 da Lei 9.504/97 e que, diante de tal contexto, a reforma do julgado implicaria em vedado reexame de provas.

Eis o teor do *decisum* impugnado (ID 11447788):

*O Tribunal a quo negou provimento ao recurso eleitoral interposto pelos agravantes, para manter a decisão que julgou parcialmente procedente a representação por propaganda irregular, nos seguintes termos (ID 2390638):*

Os recursos preenchem os requisitos de admissibilidade, merecendo, pois, conhecimento, entretanto, não merecem provimento.

Destaca-se inicialmente que mesmo com fim da propaganda eleitoral, o presente feito não perdeu seu objeto em razão do reconhecimento do descumprimento da liminar na sentença, culminando na imposição de multa aos representados no valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).



**a) Recurso interposto pelos representados:**

Nas razões (ID nº 312028) da Coligação “Paraná Inovador”, Carlos Roberto Massa Junior e Darci Piana defendeu-se que a propaganda é plenamente regular e exercida no contexto da liberdade de expressão. Afirmaram que os elementos exigidos pela legislação constam na propaganda em questão, pois inserido o nome da Coligação e o CNPJ. Requereram ao final o provimento do recurso, para julgar improcedente a representação e revogar a multa anteriormente aplicada.

No mérito, a discussão cinge-se à propaganda do candidato Ratinho Junior veiculada em inserções na televisão, a partir do dia 22.09.2018, na qual após a vinheta de encerramento, inicia-se um trecho final de 10 segundos de ataque à candidata Cida Borghetti com voz de outro narrador, sem indicação do candidato Ratinho Junior, de seu número ou outro elemento, dando a impressão de que se trata de informação sem autoria.

A identificação da propaganda está regulamentada no art. 54, da Lei das Eleições, que assim determina:

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, cliques com música ou vinhetas, inclusive de passagem, **com indicação do número do candidato ou do partido**, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*(...)*

*§ 2º Será permitida a veiculação de entrevistas com o candidato e de cenas externas nas quais ele, **pessoalmente**, exponha: (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*I – realizações de governo ou da administração pública; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*II – falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral; (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

*III – atos parlamentares e debates legislativos. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)*

Na espécie, a inserção ora impugnada pode ser dividida em três partes:

No intervalo 00 a 17 segundos foi exposta propostas do candidato Ratinho com fala do locutor nos seguintes termos:

*[Locutor] Propostas de Ratinho Junior para gerar emprego!*

*[Ratinho Jr] Criarei os polos industriais regionais para atrair empresas nacionais e internacionais. A internet e a energia trifásica chegarão ao campo gerando mais empregos, também para mulheres empreendedoras jovens startups e pequenos produtores. Teremos linhas de crédito simplificadas.*

No intervalo 17 a 19 segundos interrompe-se a apresentação de propostas e é apresentada vinheta de encerramento, com o nome do candidato, cargo, o número do candidato e pedido de voto.



*[Locutor] Vote Ratinho Junior, 55!*

E no intervalo de 20 a 30 segundos se veicula o conteúdo de ataque contra a candidata Cida Borghetti, sem identificação do candidato Ratinho Junior, de seu número ou qualquer outro elemento, dando a impressão que se trata de informação “*sem autor*”, encerrando sem a devida e clara identificação do responsável pelo ataque, aparecendo a imagem de Beto Richa e Cida Borghetti e a fala:

*[Locutor] A Candidata de Beto Richa Cida Borghetti, sempre apoiou o Governador Richa!*

*[Cida]: Juntos! Eu, Beto e você vamos manter o Paraná no rumo certo.*

*[Locutor]: Acorda, Paraná!*

As veiculações impugnadas foram veiculadas em 24/09 destacando-se nas emissoras: RPC (9:15 - EM-CI e 16:18 - EM-CI); Rede Massa (06:59 - EM-CI); RIC (05:34- EM-CI e 13:27 - EM-CI).

No caso em comento, como já me manifestei na sentença, embora não exista irregularidade em relação ao conteúdo da propaganda, já que a legislação eleitoral admite a veiculação de críticas no horário eleitoral gratuito, não resta claro ao eleitor a indicação da autoria nos 10 segundos finais da propaganda.

A identificação pelo eleitor do autor da propaganda é relevante, inclusive, para que ele possa dar ou não a credibilidade àquele determinado conteúdo.

O art. 54 da Lei nº 9.504/1997, em seu § 2º permite a veiculação críticas, a respeito de falhas administrativas e deficiências verificadas em obras e serviços públicos em geral, desde que o candidato,  pessoalmente, as exponha.

No caso em análise, ainda que a crítica tenha sido veiculada dentro do tempo de 30 segundos destinada aos representados, o formato pela qual foi realizada pode causar confusão ao eleitor, já que, no meio da propaganda há um “*encerramento*” com vinheta de passagem, a partir do qual, a partir do segundo 20, muda-se inclusive o narrador, e partir de então, sem aparecer o nome ou número dos candidatos donos da propaganda, são tecidas as críticas.

Ainda que apareça o CNPJ da coligação e outras informações  em letras diminutas, tem-se que tais informações não são suficientes para identificar os candidatos donos do tempo e da crítica, pois mesmo na propaganda eleitoral negativa, deve haver um protagonismo do candidato dono do espaço.

O representado alega que a má qualidade do vídeo juntado é que impede leitura da identificação da propaganda e que na televisão, certamente a legibilidade não foi comprometida.

Contudo, esse argumento não merece guarida. Nesse sentido, vê-se do vídeo (ID 304323) que a identificação foi colocada na lateral esquerda da tela, em letras diminutas, em duas linhas e no sentido vertical. Acrescente-se que no intervalo de 22 a 23 segundos uma faixa contendo os dizeres: “*Delator da Quadro Negro aponta arrecadação de R\$ 4,3 milhões em caixa dois para três deputados*” encobre parcialmente a identificação, do que dá para se concluir que da forma em que foi feita, tanto no vídeo quanto na televisão é ilegível.

Com efeito, ao mesmo tempo em que permitida, nos termos do § 2º, do art. 54, da Lei nº 9.504/97, a exposição de críticas na propaganda eleitoral, o mesmo art. 54 exige a identificação precisa do responsável



pela propaganda, não se limitando à indicação do CNPJ do responsável por ela em letras minúsculas, mas a assunção da responsabilidade pessoal do próprio candidato dono do horário pelas críticas que serão veiculadas.

Neste ponto, irretocável o parecer do Ministério Público Eleitoral (ID nº 309168):

*Assim, não basta a indicação do CNPJ e do nome da coligação (que no presente caso não recebeu nenhum destaque e aparecem em letras diminutas), há de haver a participação do candidato bem como a indicação de seu número.*

*Como se vê, não sendo o conteúdo do vídeo irregular, caso o mesmo programa fosse apresentado pelo candidato e houvesse a identificação de seu número, não haveria nenhuma irregularidade.*

*No presente caso há sim irregularidade, visto que, no trecho impugnado, a propaganda não enaltece a candidatura dos representados, mas simplesmente apresenta fatos exclusivamente negativos a adversária, não tendo havido a participação dos representados candidatos e por não haver a indicação destacada do número do partido ou do candidato, com exige a legislação.*

*Desse modo, correta a afirmação de que se exige um protagonismo mínimo em cada ato de propaganda por parte daqueles que encampam uma campanha eleitoral.*

Por fim, quanto ao descumprimento informado pelos representantes, reconheci o descumprimento na sentença.

Deste modo, tendo sido constatada a irregularidade da propaganda, o não provimento do recurso é medida que se impõe.

#### **b) Recurso interposto pelos representantes:**

[...]

### **III – DISPOSITIVO**

Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte conheça, mas negue provimento a ambos os recursos para o fim de manter a sentença de procedência parcial da representação, mantendo o valor da multa por descumprimento em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por veiculação irregular e reconhecendo o descumprimento da liminar nos termos consignados na fundamentação por 07 (sete) vezes, o que implica em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de multa aos representados.

*Os recorrentes sustentam que “é incontestado que as legendas exigidas pela legislação pertinente no art. 6º, § 2º da Lei das Eleições, e art. 69 da resolução 23.551/17-TSE foram devidamente exibidas, como bem consignou o autor do voto divergente” (ID 2391438, p. 5).*

*Alegam também que ficou comprovada, de forma inequívoca, a autoria da inserção, conforme determinado pela legislação de regência.*

*A esse respeito, a Corte de origem asseverou que, “embora não exista irregularidade em relação ao conteúdo da propaganda, já que a legislação eleitoral admite a veiculação de críticas no horário eleitoral gratuito, não resta claro ao eleitor a indicação da autoria nos 10 segundos finais da propaganda” (ID 2390638).*



*Assinalou, ainda, que a crítica causou confusão ao eleitor, pois, “no meio da propaganda há um ‘encerramento’ com vinheta de passagem, a partir do qual, a partir do segundo 20, muda-se inclusive o narrador, e partir de então, sem aparecer o nome ou número dos candidatos donos da propaganda, são tecidas as críticas” (ID 2390638).*

*Além disso, consignou que, “ainda que apareça o CNPJ da coligação e outras informações em letras diminutas, tem-se que tais informações não são suficientes para identificar os candidatos donos do tempo e da crítica, pois mesmo na propaganda eleitoral negativa, deve haver um protagonismo do candidato dono do espaço” (ID 2390638, grifo no original).*

*Assim, o Tribunal Regional Eleitoral de Paraná, soberano na análise de fatos e provas, entendeu que, apesar de não haver irregularidade quanto ao conteúdo da propaganda, não ficou claro para o eleitor quem foi o responsável pela veiculação dos últimos 10 segundos finais da inserção, porquanto as informações registradas na veiculação eram muito pequenas e não era suficiente identificar os autores das críticas.*

*Para concluir de forma diferente do que entendeu a Corte Regional em seu exercício de livre convencimento motivado acerca das provas trazidas aos autos e aferir a existência ou não de dados capazes de identificar o autor da veiculação da propaganda, seria necessária nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada nesta via recursal, a teor do verbete da Súmula 24 do TSE.*

*No que se refere ao pedido subsidiário de redução da multa por descumprimento da ordem judicial, anoto que a matéria não foi objeto de análise no acórdão regional nem foram opostos embargos de declaração para provocar o exame da questão pelo Tribunal de origem, o que impossibilita o conhecimento do tema por este Tribunal, ante a falta de prequestionamento, conforme preceitua o verbete da Súmula 72 do TSE.*

*Por essas razões e nos termos do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, nego seguimento ao agravo interposto pela Coligação Paraná Inovador, por Carlos Roberto Massa Júnior e Darci Piana.*

A decisão agravada não merece reparos.

Segundo os agravantes, restou cabalmente demonstrada a identificação inequívoca da autoria da inserção, como exigido pela legislação.

No entanto, ao contrário do que se alega, a Corte de origem, analisando o conteúdo da propaganda, concluiu que o disposto no art. 54 da Lei 9.504/97 não foi observado.

Nesse sentido, a Corte Regional assinalou que o programa veiculado no horário eleitoral gratuito causou confusão ao eleitor, pois, “no meio da propaganda há um ‘encerramento’ com vinheta de passagem, a partir do qual, a partir do segundo 20, muda-se inclusive o narrador, e partir de então, sem aparecer o nome ou número dos candidatos donos da propaganda, são tecidas as críticas” (ID 2390638).

Quanto à identificação da coligação, consta no aresto recorrido que, “ainda que apareça o CNPJ da coligação e outras informações em letras diminutas, tem-se que tais informações não são suficientes para identificar os candidatos donos do tempo e da crítica, pois mesmo na propaganda eleitoral negativa, deve haver um protagonismo do candidato dono do espaço” (ID 2390638, grifo no original).

O art. 54 da Lei 9.504/97 assim dispõe:

*Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos, caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que*



*trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Grifo nosso.)*

Portanto, de acordo com o disposto no aludido dispositivo, no programa eleitoral deve constar a “*indicação do número do candidato ou do partido*”.

Na espécie, segundo o Tribunal de origem, soberano no exame das provas, os agravantes não obedeceram à exigência legal ao não identificarem o candidato ou a coligação na parte final da propaganda.

Como assinalado na decisão agravada, a revisão de tal entendimento, para concluir de forma diferente do que entendeu a Corte Regional em seu exercício de livre convencimento motivado acerca das provas trazidas aos autos e aferir a existência ou não de dados capazes de identificar o autor da veiculação da propaganda, implicaria nova incursão no conjunto fático-probatório, providência vedada nesta via recursal, a teor do verbete da Súmula 24 do TSE.

Quanto ao pedido de redução da multa aplicada a título de *astreintes*, os agravantes alegam que a matéria foi efetivamente tratada no aresto recorrido e que o valor aplicado foi desproporcional, adotando-se como parâmetro a previsão legal de sanção pela prática de conduta vedada – cuja gravidade é muito maior –, no valor de cinco mil Ufirs.

No que tange à aplicação da multa por descumprimento da decisão liminar, observo que a Corte Regional fundamentou a decisão nos seguintes termos (ID 2390988, p. 9):

*Portanto houve descumprimento nos dias 27/09, nas inserções veiculadas na RPC às 10:12, na Rede Massa às 06:57, e na RIC às 08:06 (ID nº 307043) e em 28/09, às 10:32 na Band, às 10:34 na Rede Massa e 10:49 na RPC (ID nº 307406) e o ID nº 308432 informa sobre nova veiculação da propaganda impugnada em 28/09/2018, às 11:35, na RIC.*

*Assim o descumprimento totaliza 07 (sete) inserções, o que corresponde a R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) conforme definido na decisão liminar, que fixou R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por veiculação.*

*Por fim, majorei a multa fixada na liminar em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por veiculação tendo em vista a reiteração no descumprimento da ordem emanada.*

[...]

*Em face do exposto, voto no sentido de que esta Corte conheça, mas negue provimento a ambos os recursos para o fim de manter a sentença de procedência parcial da representação, mantendo o valor da multa por descumprimento em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por veiculação irregular e reconhecendo o descumprimento da liminar nos termos consignados na fundamentação por 07 (sete) vezes, o que implica em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) de multa aos representados.*

De acordo com tais balizas, entendo que a reprimenda aplicada pelo Tribunal *a quo* está de acordo com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, levando em conta que “*houve descumprimento nos dias 27/09, nas inserções veiculadas na RPC às 10:12, na Rede Massa às 06:57, e na RIC às 08:06 (ID nº 307043) e em 28/09, às 10:32 na Band, às 10:34 na Rede Massa e 10:49 na RPC (ID nº 307406) e o ID nº 308432 informa sobre nova veiculação da propaganda impugnada em 28/09/2018, às 11:35, na RIC*” (ID 2390988, p.9).

Acerca do ponto, este Tribunal já decidiu que, “*nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é incabível a redução da multa aplicada, quando fundamentada a decisão que fixa o seu valor*” (AgR-REspe 25.912, rel. Min. Cezar Peluso, DJ de 10.3.2008). *No mesmo sentido: AgR-REspe 618-72, rel. Min. Henrique Neves da Silva, DJE de 27.10.2014; AgR-AI 4109-05, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.8.2011; e AgR-REspe 441-73, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 28.6.2011*” (REspe 147-41, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 29.9.2017).





Por essas razões, **voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental interposto pela Coligação Paraná Inovador, Carlos Roberto Massa Júnior e Darci Piana.**

#### EXTRATO DA ATA

AgR-AI nº 0603469-25.2018.6.16.0000/PR. Relator: Ministro Sérgio Banhos. Agravante: Carlos Roberto Massa Junior (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros). Agravante: Darci Piana (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros). Agravante: Coligação Paraná Inovador (Advogados: Gustavo Bonini Guedes – OAB: 41756/PR e outros). Agravada: Maria Aparecida Borghetti (Advogados: Flávio Pansieri – OAB: 31150/PR e outros). Agravado: Sérgio Luiz Malucelli (Advogados: Flávio Pansieri – OAB: 31150/PR e outros). Agravada: Coligação Paraná Decide (Advogados: Flávio Pansieri – OAB: 31150/PR e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Composição: Ministra Rosa Weber (presidente), Ministros Edson Fachin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Tarcisio Vieira de Carvalho Neto e Sérgio Banhos. Ausente, sem substituto, o Ministro Luís Roberto Barroso.

Procuradora-Geral Eleitoral: Raquel Dodge.

SESSÃO DE 1º.8.2019.

